

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GERSON ULISSES DE MORAES JUNIOR DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024

PROCESSO Nº 047/2023

OBJETO: Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Substituição dos Telhados das Moegas com elevação das mesmas no Armazém Graneleiro de Avaré (AGAVA).

A empresa **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.651.342/0001-41, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 12 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, vem, por intermédio seu representante legalmente habilitado, perante Vossa Senhoria, com a devida reciprocidade de respeito, com fulcro legal à alínea “c”, inciso I do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 8.6 do referido edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por Vossa Senhoria, que declarou habilitada a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 46.699.467/0001-72, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA**, no dia 04/12/2024, participou da sessão pública do presente certame licitatório, juntamente com outras licitantes, dentre elas a Recorrida.

Transcorridas os atos processuais iniciais, no dia 27/12/2024 a **CONSANI ENGENHARIA LTDA** foi declarada habilitada.

Ocorre que a **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, aqui Recorrida, que figura como habilitada, **deixou de comprovar sua qualificação técnica operacional** conforme preconiza ao Edital e o Termo de Referência pois os atestados de serviços técnicos **não alcançaram o quantitativo mínimo exigido para o item de maior relevância técnica: “Cobertura telha galvanizada: 345,00m²”, igualmente, não foi comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo dos atestados de serviços realizados concomitantemente**, ferindo indubitavelmente os subitens b.1.2 e b.2 do item 8.2.3.b do Instrumento Convocatório e os itens 6.2.1.b e 6.2.2 do Termo de Referência pertencente.

Com a devida vênia, a decisão do Pregoeiro está à margem do arcabouço legal vigente, ferindo princípios norteadores do processo licitatório, trazendo insegurança jurídica ao presente certame.

Por esta razão, fez-se necessário a interposição do presente recurso, a fim de que seja retificado o ato administrativo de habilitação da empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**.

TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei nº 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;” (grifos nossos)

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

“ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais**. Vejamos:

“Súmula 473:”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

Considerando que a Recorrente materializou na data de 27 de dezembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 03 de janeiro de 2025, desse modo, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

DO MÉRITO DO RECURSO

A fim de demonstrar a ilegalidade do ato de habilitação da empresa Recorrida, será demonstrado o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica objetivamente definidos no edital, bem como, de que maneira o ato de habilitação infringiu diversos princípios licitatórios.

Vejamos.

1) Não Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica Operacional Objetivamente Delimitados no Edital da Licitação.

Em sede das exigências de qualificação técnica operacional, o item 8.2.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 90027/2024 claramente estabelece:

“8.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição no CREA, em nome da licitante, com validade na data da apresentação das propostas;

*b) **Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, com nome do responsáveis técnicos pelos serviços, demonstrando:***

b.1. que a licitante executa ou executou serviços correspondentes à 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância na prestação dos serviços, assim caracterizado:

b.1.1.) Estrutura metálica: 4.000,00 Kg;

b.1.2.) Cobertura telha galvanizada: 345,00 m².

b.2. será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

b.3. os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no CONTRATO social;


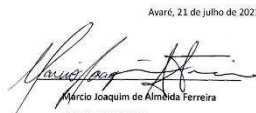

b.4. a capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela CEAGESP, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

b.5. no caso de apresentação de atestados de subempreitada em CONTRATOs firmados com a Administração, deverá a licitante obrigatoriamente apresentar a autorização da CONTRATANTE, onde conste o limite admitido.” (grifos nossos)

Com base nisso, apresentamos uma planilha gráfica com as informações dos atestados fornecidos pela Recorrida, que visam demonstrar sua capacidade técnica operacional para a execução do item **“Cobertura telha galvanizada: 345,00m²”**, conforme especificado no subitem b.1.2 do item 8.2.3.b do Edital:

| Item | Contratante | Qtd. | Início | Término |
|------|--|-----------------------|----------------|----------------|
| 1 | Vitoria Agro - Atacado | Sem quantificação | 06/2022 | 05/2023 |
| 2 | Gold Recuperadora de Pneus | Sem quantificação | 08/2022 | 08/2023 |
| 3 | Claudio Marcelo Pettinazzi Oriani | Sem quantificação | 09/2022 | 10/2023 |
| 4 | Vitoria Agro & Flora | 186,00 m ² | 11/2022 | 11/2022 |
| 5 | Instituto Federal Educação Ciência e Tecnologia – Avaré | Sem quantificação | Sem informação | Sem informação |
| 6 | Ass. Cabos e Soldados da Polícia Militar do Est. São Paulo | 160,00 m ² | 11/2024 | 12/2024 |

Como se pode observar nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, sendo que aqueles emitidos pelas empresas: Vitoria Agro – Atacado (Item 1); Gold Recuperadora de Pneus (Item 2); Claudio Marcelo Pettinazzi Oriani (Item 3); Vitoria Agro & Flora (Item 4); Instituto Federal Educação Ciência e Tecnologia – Avaré (Item 5) e Ass. Cabos e Soldados da Polícia Militar do Est. São Paulo (Item 6) possuem idêntica redação, com exatidão das atividades executadas.

|  <p>VITÓRIA AGRO – ATACADO AVENIDA TRÊS MARIAS Nº 526 – AVARÉ – SP (14) 90794-2783</p> <p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Atesto para os devidos fins que a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Encarnacion Sant’Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré – SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 303,00 (trezentos e três) metros quadrados, no período de 06/2022 a 05/2023, localizada na Av. Padre Manoel da Nobrega – Lote 08 – Quadra 03 – Morada do Sol – Avaré – SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>SERVIÇOS PRELIMINARES</td><td>R\$ 4.353,10</td></tr> <tr><td>FUNDAÇÃO</td><td>R\$ 32.226,50</td></tr> <tr><td>INFRAESTRUTURA</td><td>R\$ 45.444,80</td></tr> <tr><td>ALVENARIA</td><td>R\$ 64.197,08</td></tr> <tr><td>HIDRAULICA</td><td>R\$ 32.783,41</td></tr> <tr><td>SUPERESTRUTURA</td><td>R\$ 42.896,20</td></tr> <tr><td>COBERTURA</td><td>R\$ 85.123,50</td></tr> <tr><td>ACABAMENTO</td><td>R\$ 105.123,20</td></tr> <tr><td>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</td><td>R\$ 45.444,57</td></tr> <tr><td>PINTURA</td><td>R\$ 36.783,24</td></tr> <tr><td>LIMPEZA DE OBRA</td><td>R\$ 5.824,40</td></tr> <tr><td>VALOR TOTAL</td><td>R\$ 500.000,00</td></tr> </tbody> </table> <p>Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.</p> <p>Por ser expressão de verdade, firmo o presente.</p> <p>Avaré, 21 de julho de 2023.</p>  <p>Marcio Joaquim de A. Ferreira CPF: 278.489.188-74 MARCIO JOAQUIM DE A. FERREIRA CNPJ: 18.223.653/0001-40</p> | ITEM | VALOR | SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 4.353,10 | FUNDAÇÃO | R\$ 32.226,50 | INFRAESTRUTURA | R\$ 45.444,80 | ALVENARIA | R\$ 64.197,08 | HIDRAULICA | R\$ 32.783,41 | SUPERESTRUTURA | R\$ 42.896,20 | COBERTURA | R\$ 85.123,50 | ACABAMENTO | R\$ 105.123,20 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | R\$ 45.444,57 | PINTURA | R\$ 36.783,24 | LIMPEZA DE OBRA | R\$ 5.824,40 | VALOR TOTAL | R\$ 500.000,00 | <p>GOLD RECUPERADORA DE PNEUS RUA OLEO Nº 189 – AVARÉ – SP (14) 9732-0599</p> <p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Atesto para os devidos fins que a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Encarnacion Sant’Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré – SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 166,64 (cento e sessenta e seis e quatro) metros quadrados, no período de 08/2022 a 08/2023, localizada na Rua Stans nº 103 – Vila Suíça – Avaré – SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>SERVIÇOS PRELIMINARES</td><td>R\$ 2.100,00</td></tr> <tr><td>FUNDAÇÃO</td><td>R\$ 18.442,10</td></tr> <tr><td>INFRAESTRUTURA</td><td>R\$ 33.471,46</td></tr> <tr><td>ALVENARIA</td><td>R\$ 41.656,19</td></tr> <tr><td>HIDRAULICA</td><td>R\$ 26.783,40</td></tr> <tr><td>SUPERESTRUTURA</td><td>R\$ 34.546,74</td></tr> <tr><td>COBERTURA</td><td>R\$ 70.546,47</td></tr> <tr><td>ACABAMENTO</td><td>R\$ 99.147,10</td></tr> <tr><td>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</td><td>R\$ 36.444,27</td></tr> <tr><td>PINTURA</td><td>R\$ 32.714,29</td></tr> <tr><td>LIMPEZA DE OBRA</td><td>R\$ 4.147,98</td></tr> <tr><td>VALOR TOTAL</td><td>R\$ 400.000,00</td></tr> </tbody> </table> <p>Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.</p> <p>Por ser expressão de verdade, firmo o presente.</p> <p>Avaré, 10 de agosto de 2023.</p>  <p>Renato Lara Camargo CPF: 180.517.548-32 RENATO LARA CAMARGO CNPJ: 08.643.995/0002-00</p> | ITEM | VALOR | SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 2.100,00 | FUNDAÇÃO | R\$ 18.442,10 | INFRAESTRUTURA | R\$ 33.471,46 | ALVENARIA | R\$ 41.656,19 | HIDRAULICA | R\$ 26.783,40 | SUPERESTRUTURA | R\$ 34.546,74 | COBERTURA | R\$ 70.546,47 | ACABAMENTO | R\$ 99.147,10 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | R\$ 36.444,27 | PINTURA | R\$ 32.714,29 | LIMPEZA DE OBRA | R\$ 4.147,98 | VALOR TOTAL | R\$ 400.000,00 |
|--|-----------------------|-------|-----------------------|--------------|----------|---------------|----------------|---------------|-----------|---------------|------------|---------------|----------------|---------------|-----------|---------------|------------|----------------|-----------------------|---------------|---------|---------------|-----------------|--------------|--------------------|-----------------------|--|------|-------|-----------------------|--------------|----------|---------------|----------------|---------------|-----------|---------------|------------|---------------|----------------|---------------|-----------|---------------|------------|---------------|-----------------------|---------------|---------|---------------|-----------------|--------------|--------------------|-----------------------|
| ITEM | VALOR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 4.353,10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNDAÇÃO | R\$ 32.226,50 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| INFRAESTRUTURA | R\$ 45.444,80 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ALVENARIA | R\$ 64.197,08 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| HIDRAULICA | R\$ 32.783,41 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SUPERESTRUTURA | R\$ 42.896,20 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| COBERTURA | R\$ 85.123,50 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ACABAMENTO | R\$ 105.123,20 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | R\$ 45.444,57 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PINTURA | R\$ 36.783,24 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| LIMPEZA DE OBRA | R\$ 5.824,40 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VALOR TOTAL | R\$ 500.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ITEM | VALOR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 2.100,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| FUNDAÇÃO | R\$ 18.442,10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| INFRAESTRUTURA | R\$ 33.471,46 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ALVENARIA | R\$ 41.656,19 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| HIDRAULICA | R\$ 26.783,40 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SUPERESTRUTURA | R\$ 34.546,74 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| COBERTURA | R\$ 70.546,47 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ACABAMENTO | R\$ 99.147,10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | R\$ 36.444,27 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PINTURA | R\$ 32.714,29 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| LIMPEZA DE OBRA | R\$ 4.147,98 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VALOR TOTAL | R\$ 400.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

CLAUDIO MARCELO PETTINAZZI ORIANI
RUA RECANTO DO BOSQUE S/N - ITATINGA - SP
(14) 39784-8112

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atesto para os devidos fins que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré - SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 22,6, 54 (dois e vinte e seis e cinquenta e quatro) metros quadrados, no período de 09/2022 a 10/2023, localizada na Rua São Paulo nº 1032 - Centro - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

| ITEM | VALOR |
|---------------------------------|-----------------------|
| SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 2.100,00 |
| DEMOIÇÃO/ MOVIMENTAÇÃO DE TERRA | R\$ 4.521,70 |
| FUNDAÇÃO | R\$ 18.475,21 |
| INFRAESTRUTURA | R\$ 20.413,47 |
| ALVENARIA | R\$ 16.847,52 |
| HIDRAULICA | R\$ 13.478,92 |
| SUPERESTRUTURA | R\$ 20.874,62 |
| COBERTURA | R\$ 29.112,40 |
| ACABAMENTO | R\$ 70.147,46 |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | R\$ 36.444,27 |
| PINTURA | R\$ 29.874,52 |
| LIMPEZA DE OBRA | R\$ 7.709,91 |
| VALOR TOTAL | R\$ 270.000,00 |

Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Avaré, 10 de novembro de 2023.


Claudio Marcello Pettinazzi Oriani
CPF: 095.846.328-09

CLAUDIO MARCELO PETTINAZZI ORIANI
CNPJ: 42.711.423/0001-90



VITÓRIA AGRO & FLORA
AVENIDA ANÁPOLIS Nº 21 - AVARÉ - SP
(14) 3737-2565

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré - SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de um telhado de estrutura metálica e telha termocústica, no período de 11/2022, localizada na Av. Anápolis nº 251 - Parque Industrial Jurumirim - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

| ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL |
|----------------------|------------|------------|------------------|
| ESTRUTURA METÁLICA | 4.800,00 | KG | R\$ 25.482,00 |
| TELHAS TERMOCÚSTICAS | 186,00 | M² | R\$ 15.810,00 |
| CUMEEIRAS | 30 | PC | R\$ 1.050,00 |
| CALHAS COXO | 60 | M | R\$ 3.120,00 |
| CALHAS RUFOS | 30 | M | R\$ 1.260,00 |
| CALHAS PINGADEIRAS | 90 | M | R\$ 3.780,00 |
| VALOR TOTAL | | RS | 50.502,00 |

Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Avaré, 30 de novembro de 2022.


JUCELIA MACEDO FERREIRA
CNPJ: 46.960.608/0001-69

JUCELIA MACEDO FERREIRA
CNPJ: 46.960.608/0001-69



Ministério de Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Campus Avaré
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATESTADO Nº 1/2024 - CLF-AVR/DAE-AVR/DRE/AVR/IFSP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.699.467/0001-72, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia, 102 - Avaré/SP, prestou os serviços de engenharia e execução de uma obra de 13,05 (treze e cinco centésimos) metros quadrados, no período de 11/2024 a 12/2024, localizada na Rua Antonieta Paulucci nº 655 - Alto da Boa Vista - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

| Item | Descrição de Material ou Serviço | Quantidade | Preço Total |
|---------------------|--|------------|-------------------|
| | | | RS |
| 1 | Instalação de quiosque com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, para um lote de construção para os alunos do Campus. Serviço de tipo quiosque e montagem telhado 12m x 8m. | 1 | 187.800,00 |
| 2 | Instalação de quiosque com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, para um lote de construção de arte e cultura do Campus. Serviço de tipo quiosque montagem telhado 12m x 8m. | 1 | 190.900,00 |
| TOTAL GERAL: | | | 378.700,00 |

Informamos, ainda, que a referida empresa cumpriu com os requisitos de prazo, qualidade e quantidade, não existindo, portanto, nenhuma situação que desabone sua idoneidade e capacidade técnica e comercial até o presente data.

Avaré/SP, 29 de maio de 2024.

Tatiana Diniz Rossi
Diretora-Geral em exercício

Documento assinado eletronicamente por:

Tatiana Diniz Rossi, COORDENADORIA - FGA - CID-AVR, em 28/05/2024 11:11:16.

Este documento foi emitido pelo SIAPE em 28/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ou faça o acesso <http://www.ifsp.edu.br/informatica/eletronico-verifica> e informe os dados abaixo:

Código Verificador: 752185
Código de Autenticação: 4426940424



ATESTADO Nº 1/2024 - CLF-AVR/DAE-AVR/DRE/AVR/IFSP



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE Nº 511 - BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
(14) 9918-6194

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré - SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de um telhado de estrutura metálica e telha termocústica, no período de 11/2024 a 12/2024, localizada na Rua Antonieta Paulucci nº 655 - Alto da Boa Vista - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.

| ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL |
|----------------------|------------|------------|------------------|
| ESTRUTURA METÁLICA | 4.200,00 | KG | R\$ 21.920,00 |
| TELHAS TERMOCÚSTICAS | 160,00 | M² | R\$ 13.600,00 |
| CUMEEIRAS | 17 | PC | R\$ 595,00 |
| CALHAS COXO | 41 | M | R\$ 2.180,00 |
| CALHAS RUFOS | 24 | M | R\$ 1.008,00 |
| CALHAS PINGADEIRAS | 65 | M | R\$ 2.730,00 |
| VALOR TOTAL | | RS | 41.983,00 |

Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Avaré, 02 de dezembro de 2024.


SERGIO DINIZ DE CARVALHO
CPF: 009.197.188-84

ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 61.810.077/0001-90

Tal fato chama atenção, em virtude da diferença que caracteriza a prestação de serviços de substituição de telhados, em razão das particularidades de cada uma das empresas beneficiadas.

Mas ainda que, de fato, os serviços tenham sido realizados com idêntica metodologia, os fatos abaixo chamam especial atenção e, por tal motivo, demandam maiores esclarecimentos:

I – Os atestados apresentados pela licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA, referentes ao Item 01 - Vitória Agro – Atacado, Item 02 - Gold Recuperadora de Pneus e Item 03 - Claudio Marcelo Pettinazzi Oriani, Item 05 Instituto Federal Educação Ciência e Tecnologia – Avaré, **não contêm uma descrição detalhada dos serviços de cobertura, nem a sua quantificação em metros quadrados.** Em outras palavras, não é possível verificar, com base nesses documentos, se a cobertura realizada possui as mesmas características e quantidades necessárias no edital, especificamente os 345,00m² de cobertura com telha galvanizada.

II – O atestado emitido pela Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Item 06, ao ser analisado em relação ao local da obra descrita (Rua Antonieta Paulucci, nº 655 – Alto da Boa Vista – Avaré/SP), apresenta inconsistências. Uma verificação por meio do “Google Maps” revela que o endereço corresponde a um terreno sem qualquer construção mencionada no atestado (conforme imagem abaixo). Diante disso, solicitamos que sejam realizadas diligências para esclarecer as observações levantadas:



Fonte: https://www.google.com.br/maps/place/R.+Antonieta+Pauluci,+655+-+Conj.+Hab.+Altos-da+Boa+Vista,+Avar%C3%A9+-+SP/@-23.0835458,-48.9161534,160m/data=!3m1!1e3!4m5!3m4!1s0x94c1265e6e17a347:0x5499a73aebf276fe!8m2!3d-23.0832723!4d-48.9158628?entry=ttu&_ep=EgoyMDI0MTIxMS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

III – Os únicos atestados que mencionam a quantidade de cobertura realizada com características semelhantes às ordinárias no edital são os seguintes: Vitória Agro & Flora (Item 4) e Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Item 6). Contudo, para comprovar a quantidade exigida pelo edital, os atestados só podem ser considerados de forma concomitante. No caso da Recorrida, os atestados apresentaram intervalos distintos, o que inviabiliza a soma das quantidades para esse fim.

Pois bem. O referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à qualificação técnica das empresas, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade e de grande valor.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Em razão disso, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente as exigências de habilitação das empresas.

Nesse contexto, percebe-se claramente que houve um cuidado no tocante aos documentos que deveriam ser OBRIGATORIAMENTE apresentados quando da fase de habilitação do certame, notadamente quanto à qualificação técnica.

Sem embargo, da mesma maneira que não é possível contratar empresas que não apresentem as certidões fiscais ou trabalhistas, **também não se vislumbra a contratação de empresa que não demonstre capacidade técnica suficiente para exercer o encargo que irá assumir.**

As regras de habilitação existem, entre outros aspectos, para propiciar maior segurança na escolha do fornecedor e, sem dúvida, na utilização de recursos públicos. O TCU é claro ao dizer que as exigências de qualificação técnica são mandatórias:

“9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;” (Acórdão 891/2018 Plenário) (grifos nossos)

Nesse contexto, somente serão válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem uma relação que efetivamente tenha ocorrido, sob pena de se admitir a contratação de empresa que não detenha o conhecimento técnico mínimo necessário ao desempenho do trabalho que se pretende contratar.

Noutro giro, eventual atestado de capacidade técnica, ou qualquer outro documento apresentado no curso do certame, que traga em seu bojo informações inverídicas não pode admitido.

Mais do que isso, se comprovada a apresentação de documento falso, tal fato seria suficiente para configurar fraude ao processo licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Registra-se, por necessário, que esta Recorrente não faz qualquer afirmação no sentido que os documentos apresentados não sejam fidedignos. Entretanto, os elementos apresentados acima exigem apuração mais minuciosa, com vistas a resguardar tanto o Órgão, quanto o processo licitatório em si.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases em que haja julgamento pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

Ocorre que a realização de diligências é medida legal que representa importante instrumento concedido ao pregoeiro, para que sejam esclarecidas dúvidas e elucidados pontos necessários à condução assertiva do processo para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à habilitação.

Convém traz à baila os dispostos nos itens 8.2.3.b.4 e 14.5 do Edital:

“b.4. a capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela CEAGESP, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;”

“14.5. É facultada à CEAGESP, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta.”

Com efeito, **é imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências por parte do Pregoeiro com o intuito de esclarecer que o conteúdo dos atestados apresentados pela CONSANI ENGENHARIA LTDA condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, exatamente da maneira como foi demandado pelo Edital.** A solicitação dos contratos de prestação de serviços e/ou das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo projeto seriam algumas maneiras de no mínimo verificar a execução dos serviços.





Colocado em outras palavras, ao serem verificadas dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou ainda, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, **deveria o Pregoeiro promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido, para verificar o cumprimento da exigência.**

Portanto, pugna-se pela realização das diligências necessárias, no sentido de averiguar a consistência das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA.

Considerando todo o exposto, os únicos atestados apresentados pela Recorrida que

poderiam serem objetos de análise para comprovação de sua capacidade técnica operacional são:

| Item | Contratante | Qtd. | Início | Término |
|------|--|-----------------------|---------|---------|
| 4 | Vitoria Agro & Flora | 186,00 m ² | 11/2022 | 11/2022 |
| 6 | Ass. Cabos e Soldados da Polícia Militar do Est. São Paulo | 160,00 m ² | 11/2024 | 12/2024 |

|  <p>VITÓRIA AGRO & FLORA AVENIDA ANÁPOLIS Nº 21 - AVARÉ - SP (14) 3731-2545</p> <p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Atesto para os devidos fins que a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré - SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de um telhado de estrutura metálica e telha termoaústica, no período de 11/2022, localizada na Av. Anápolis nº 251 - Parque Industrial Jurumirim - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>REFERÊNCIA</th> <th>TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESTRUTURA METÁLICA</td> <td>4.800,00</td> <td>KG</td> <td>R\$ 25.482,00</td> </tr> <tr> <td>TELHAS TERMOACÚSTICAS</td> <td>186,00</td> <td>M²</td> <td>R\$ 15.810,00</td> </tr> <tr> <td>CUMEEIRAS</td> <td>30</td> <td>PC</td> <td>R\$ 1.050,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS COXO</td> <td>60</td> <td>M</td> <td>R\$ 3.120,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS RUFOS</td> <td>30</td> <td>M</td> <td>R\$ 1.260,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS PINGADEIRAS</td> <td>90</td> <td>M</td> <td>R\$ 3.780,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR TOTAL</td> <td></td> <td>RS</td> <td>50.502,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.</p> <p>Por ser expressão de verdade, firmo o presente.</p> <p>Avaré, 30 de novembro de 2022.</p>  <p>JUCELIA MACEDO FERREIRA CNPJ: 46.960.608/0001-69</p> <p>JUCELIA MACEDO FERREIRA CNPJ: 46.960.608/0001-69</p> | ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL | ESTRUTURA METÁLICA | 4.800,00 | KG | R\$ 25.482,00 | TELHAS TERMOACÚSTICAS | 186,00 | M ² | R\$ 15.810,00 | CUMEEIRAS | 30 | PC | R\$ 1.050,00 | CALHAS COXO | 60 | M | R\$ 3.120,00 | CALHAS RUFOS | 30 | M | R\$ 1.260,00 | CALHAS PINGADEIRAS | 90 | M | R\$ 3.780,00 | VALOR TOTAL | | RS | 50.502,00 |  <p>ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE Nº 831 - BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP (14) 9818-8194</p> <p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Atesto para os devidos fins que a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Encarnacion Sant'Ana Garcia nº 102, Loteamento São Judas Tadeu, Avaré - SP, inscrita no CNPJ: 46.699.467/0001-72, executou os serviços de engenharia e execução de um telhado de estrutura metálica e telha termoaústica, no período de 11/2024 à 12/2024, localizada na Rua Antonieta Paulucci nº 655 - Alto da Boa Vista - Avaré - SP, não apresentando nenhuma desconformidade referente ao contrato, segue detalhamento da obra.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>REFERÊNCIA</th> <th>TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESTRUTURA METÁLICA</td> <td>4.200,00</td> <td>KG</td> <td>R\$ 21.920,00</td> </tr> <tr> <td>TELHAS TERMOACÚSTICAS</td> <td>160,00</td> <td>M²</td> <td>R\$ 13.600,00</td> </tr> <tr> <td>CUMEEIRAS</td> <td>17</td> <td>PC</td> <td>R\$ 595,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS COXO</td> <td>41</td> <td>M</td> <td>R\$ 2.132,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS RUFOS</td> <td>24</td> <td>M</td> <td>R\$ 1.208,00</td> </tr> <tr> <td>CALHAS PINGADEIRAS</td> <td>65</td> <td>M</td> <td>R\$ 2.730,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR TOTAL</td> <td></td> <td>RS</td> <td>41.985,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Declaramos ainda, que o fornecimento dos materiais foi entregue satisfatoriamente dentro do prazo solicitado, seguindo todas as Normas Brasileiras da Construção Civil, não existindo nada que os desabone referente a sua conduta e responsabilidade em relação as obrigações assumidas.</p> <p>Por ser expressão de verdade, firmo o presente.</p> <p>Avaré, 02 de dezembro de 2024.</p>  <p>SERGIO DINIZ DE CARVALHO CPF: 009.197.188-84</p> <p>ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 61.816.877/0001-80</p> | ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL | ESTRUTURA METÁLICA | 4.200,00 | KG | R\$ 21.920,00 | TELHAS TERMOACÚSTICAS | 160,00 | M ² | R\$ 13.600,00 | CUMEEIRAS | 17 | PC | R\$ 595,00 | CALHAS COXO | 41 | M | R\$ 2.132,00 | CALHAS RUFOS | 24 | M | R\$ 1.208,00 | CALHAS PINGADEIRAS | 65 | M | R\$ 2.730,00 | VALOR TOTAL | | RS | 41.985,00 |
|---|------------|----------------|------------------|-------|--------------------|----------|----|---------------|-----------------------|--------|----------------|---------------|-----------|----|----|--------------|-------------|----|---|--------------|--------------|----|---|--------------|--------------------|----|---|--------------|--------------------|--|-----------|------------------|---|------|------------|------------|-------|--------------------|----------|----|---------------|-----------------------|--------|----------------|---------------|-----------|----|----|------------|-------------|----|---|--------------|--------------|----|---|--------------|--------------------|----|---|--------------|--------------------|--|-----------|------------------|
| ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ESTRUTURA METÁLICA | 4.800,00 | KG | R\$ 25.482,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TELHAS TERMOACÚSTICAS | 186,00 | M ² | R\$ 15.810,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CUMEEIRAS | 30 | PC | R\$ 1.050,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS COXO | 60 | M | R\$ 3.120,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS RUFOS | 30 | M | R\$ 1.260,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS PINGADEIRAS | 90 | M | R\$ 3.780,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VALOR TOTAL | | RS | 50.502,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ITEM | QUANTIDADE | REFERÊNCIA | TOTAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ESTRUTURA METÁLICA | 4.200,00 | KG | R\$ 21.920,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TELHAS TERMOACÚSTICAS | 160,00 | M ² | R\$ 13.600,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CUMEEIRAS | 17 | PC | R\$ 595,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS COXO | 41 | M | R\$ 2.132,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS RUFOS | 24 | M | R\$ 1.208,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CALHAS PINGADEIRAS | 65 | M | R\$ 2.730,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VALOR TOTAL | | RS | 41.985,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

De acordo com o subitem 8.2.3.b.2, para comprovar a quantidade mínima exigida de serviços referente ao "Cobertura telha galvanizada: 345,00 m²", é permitido o somatório de diferentes atestados, desde que esses atestados correspondam a serviços realizados de forma concomitante, ou seja, simultaneamente ou no mesmo período.

Conforme evidenciado no quadro acima, a CONSANI ENGENHARIA LTDA realizou 186,00 m² de telhas termoaústicas no mês de novembro de 2022. Posteriormente, após um intervalo de dois anos, em novembro de 2024, a licitante executou 160,00 m² dessas telhas termoaústicas. Assim, os serviços foram realizados em períodos distintos, sem qualquer simultaneidade entre eles, o que significa que a quantidade mínima solicitada pelo edital não foi alcançada.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação como consta no subitem 8.2.3.b do Edital, prevista no art. 67, inc. II, §2º da Lei nº 14.133/2021, objetiva verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (grifos nossos)

Neste sentido, exige-se que essa qualificação técnica no caso da empresa, esteja associada à sua capacidade operacional, os atestados carregam a experiência anterior do licitante na execução de serviços com características, quantidades e prazos ao licitado.

A comprovação restrita a um único contrato, poderia reduzir o número de empresas participantes para objetos dessa natureza. Neste sentido, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica-operacional.

No entanto, o simples somatório de atestados não se constitui em si a forma mais adequada de comprovação da qualificação, reiteramos, técnica-operacional da licitante, **se a este somatório não for agregado uma variável qualificada, no caso a concomitância da execução dos serviços**, pois daria o sentido de contrato único para aferir a capacidade técnico-operacional da licitante para gerir serviços em execução com quantitativos equivalentes aos exigidos.

Pois, existindo um limitante razoável em que se exige menos de 50% do quantitativo de execução de “Cobertura telha galvanizada” a ser executado, no caso concreto de 345,00 m², fragiliza-se o percentual estabelecido como aceitável pelo setor técnico da área demandante, ao se fracionar em partes menores a execução de contratos que não tenham ocorrido de forma concomitante. Correndo-se o risco de habilitar uma licitante tendo adimplido inúmeras contratações em quantitativo inferior que não tenham sido simultâneos, ferindo-se assim razão pela qual foi exigido um determinado quantitativo para comprovação da capacidade técnico-operacional de uma empresa.

Nesse sentido, coaduna com a Corte de Contas da União ao permitir o somatório de atestados, desde que se refiram a contratos executados concomitantemente:

“Acórdão 2.387/2014 – plenário

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de

comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação.” (grifos nossos)

“Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário

3.2.2 - Situação encontrada:

(...)

No caso, as quantidades exigidas têm a função de avaliar se a licitante teria experiência em obras de porte semelhante, porém isso poderia ser comprovado em contratos distintos executados simultaneamente.” (grifo nosso)

Portanto, a afronta ao item 8.2.3.b.2 é gritante, não assiste qualquer razão para decretar como habilitada a licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA.

Flexibilizar essa exigência do edital, como restará bem delineado nas fundamentações abaixo, trará uma latente insegurança jurídica ao processo em pauta, ferindo decisivamente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e ao entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas da União, que é objetivo em afirmar a impossibilidade de redefinição dos critérios de qualificação técnica após a abertura da licitação. Senão, vejamos:

“A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.” (Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifos nossos)

Com efeito, **ao aceitar os atestados apresentados** pela Recorrida (**execução sem concomitância e não atingido o quantitativo mínimo**), o Sr. Pregoeiro está **redefinindo os critérios e requisitos de qualificação técnicas objetivamente delimitados no edital**, pois, está expresso no Edital que: ***“será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.”***

Portanto, não resta comprovado a capacidade técnica exigida no Edital, padecendo de validade a decisão que a declarou a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame. Nem se cogite a incidência do formalismo moderado, visto que, estamos diante de total ausência de atendimento a requisito do edital.

O festejado Marçal Justen Filho nos ensina quanto ao tema:

“...em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior no licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 11ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p.332)

Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

O posicionamento jurisprudencial majoritário caminha no sentido de que estando ausente a comprovação de capacidade técnica, deve o licitante ser alijado do certame:

*“Apelação. Mandado de segurança. Licitação. **Ausência de comprovação de capacidade técnica. Atestado diverso do exigido pelo edital. Exigência de capacidade compatível com o objeto da concorrência. Inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento.** 1. Atestado de construção com indicação de obra diversa da prevista no edital não se presta para comprovar capacidade técnica e experiência para habilitação em certame licitatório. 2. Exigência de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação não ofende o princípio da igualdade. 3. Apelo não provido.” (TJ-RO - APL: 00000073420138220006 RO 0000007-34.2013.822.0006, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2014) (grifos nossos)*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) **A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.** 5) **A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.** 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) **Ordem denegada.**” (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador*

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal) (grifos nossos)

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E CALÇAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS (ART. 1.026, § 2º DO CPC). PARCIAL ACOLHIMENTO. MULTA DEVIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. CONTUDO, VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-PR - APL: 00141333220208160129 Paranaguá 0014133-32.2020.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021) (grifos nossos)***

2) Da Infração Aos Princípios Licitatórios.

Ultrapassada a demonstração de que a CONSANI ENGENHARIA LTDA claramente não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital, passemos a demonstrar as infrações aos princípios licitatórios cometidos pelo julgamento do Sr. Pregoeiro.

De início, cabe esclarecer que os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital estão em perfeita consonância com a legislação que regulamenta a matéria, bem como, com entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, pois, para delimitar tais exigências, foram consideradas as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto a ser executado, conforme preconizado na súmula 263, do TCU:

*“SÚMULA TCU 263: Para **a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifos nossos)*

Clara é a legalidade das exigências delimitadas no instrumento convocatório, não devendo ser acatado qualquer argumento em sentido contrário.

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, em seu artigo 5º, insculpiu os princípios aos quais os atos administrativos de julgamento devem observância obrigatória, são eles os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da**

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O **princípio da legalidade** constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois estabelece os limites da atuação administrativa no tocante a atos que restrinjam direitos da coletividade. A ideia principal é de que, na relação administrativa, a vontade da Administração está subordinada ao que determina a lei. Ou seja, a Administração somente pode fazer o que a lei permite, estando o poder discricionário da Administração limitado à lei.

O princípio da legalidade está diretamente correlacionado com o **princípio da vinculação ao edital**, haja vista que o Edital (e seus anexos), é a lei interna da licitação. Isso quer dizer que **todos os atos devem ser realizados mediante a estrita observância dos requisitos exigidos no edital**, e os requisitos ali relacionados devem ser obrigatoriamente respeitados.

Este é o entendimento há tempos consolidado no TCU:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) .(Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES)” (grifo nosso)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)” (grifos nossos)

“A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)” (grifos nossos)

O que ora se apresenta não é a necessidade, ou não, das exigências técnicas trazidas pelo edital da licitação. Pois, o trabalho de elaboração do Edital foi realizado por **equipe técnica e altamente qualificada da CEAGESP** que, ao delimitar as exigências de qualificação técnica, levou em consideração os requisitos mínimos necessários para que se comprovasse a capacidade técnica dos licitantes, tendo em vista o nível de complexidade da obra licitada.

Assim sendo, uma vez delimitados os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica, a Administração não pode deixar de aplicar tais exigências, em razão da estrita observância e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como bem entendeu o Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do E. Ministro Bruno Dantas. Vejamos:

*“Insere-se na esfera de **discricionariedade** da Administração a **eleição das exigências editalícias** consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar***

exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifos nossos)

A não observância de tais exigências fere não só o princípio da vinculação ao edital, mas também, **o princípio da competitividade**. Para tanto, basta considerar que potenciais interessados que consultaram o edital da presente licitação, ao terem observado tais exigências, por não possuírem atestados que atendessem às exigências editalícias, possivelmente deixaram de participar.

Ou seja, se a equipe técnica que trabalhou na elaboração do edital incluiu tais exigências, é porque julgou ser **extremamente necessária a comprovação de tais requisitos** para demonstração da sua capacidade técnica, não podendo a Administração abster-se de exigir a sua comprovação nos termos do Instrumento Convocatório, em decorrência de infração direta ao princípio da competitividade.

Não observar o cumprimento de tais exigências é deveras prejudicial à Administração, não apenas por uma eventual responsabilização dos agentes administrativos por infração aos princípios licitatórios, como já discorrido, mas também, pelo risco de danos ao erário ante à possibilidade de contratar uma empresa que não possui capacidade técnica comprovada para execução dos serviços, aumentando o risco de inexecução contratual pela licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA (caso venha a ser declarada vencedora), pois, é exatamente para se evitar esse risco que o setor técnico insere tais exigências técnicas no edital.

Esta inobservância é prejudicial, também, à Recorrente, pois, elaborou a sua proposta, dentre outros aspectos, levando em consideração os requisitos de qualificação técnica e complexidade objetivamente exigidos no instrumento convocatório. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento **devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

(...)

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244) (grifos nossos)*

No mesmo sentido, ensina Di Pietro:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita ou***

celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifos nossos)

Em consonância com a doutrina elencada alhures, a jurisprudência pátria entende pela obrigatoriedade da estrita observância aos princípios mencionados e pela impossibilidade de a Administração descumprir os requisitos que ela mesma elencou como necessários para habilitação, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** 2. **Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que “...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame”.** 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. **Apelação improvida.** (TRF-5 - Apelação Cível -: 200882000000069, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE - Data: 25/02/2010 - Página::392)” (grifos nossos)*

Com efeito, deve-se prevalecer a observância dos princípios licitatórios da vinculação ao edital, bem como, do julgamento objetivo, conforme elencado no artigo 5º, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, sendo medida de rigor a exigência da comprovação dos requisitos elencados nos subitens 8.2.3.b.1.2 e 8.2.3.b.2 do Edital em pauta, sob pena, também, de infração ao princípio da competitividade.

CONCLUSÃO

A LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA demonstrou, de forma evidente, que a licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA não cumpre os requisitos de qualificação técnica operacional objetivamente delimitados no edital.

Demonstrou ainda que a r. decisão combatida fere diversos princípios licitatórios, em especial, os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo e, como bem ensina o E. jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, **"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer"**. (grifo nosso).

Restou claro, ainda, que o edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser obrigatoriamente observado pela Administração e pelos licitantes, não sendo possível a flexibilização das exigências nele contidas sob pena de infração também aos princípios da competitividade.

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela Ceagesp, uma vez que contrariedades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude deste Ilustre Pregoeiro e sua equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre eles.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

"Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)"
(grifos nossos)

"A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros)." (grifo nosso)

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre este Pregoeiro e equipe técnica, requeremos que a análise das razões apresentadas seja tomada de forma ponderada, impessoal e concreta, eis que se trata de fatos substanciais e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

DOS PEDIDOS

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expedidas, a LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA **REQUER** que o presente recurso administrativo seja recebido e julgado **totalmente procedente**, para fins de que:

a) **Que seja** o presente recurso **DECLARADO TEMPESTIVO E RECEBIDO** para produção de seus efeitos jurídicos, por ter sido protocolado antes do prazo fatal, conforme entabulado no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

b) Nos termos do §2º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro **RECONSIDERE** a decisão de julgamento de habilitação para, especificamente, **DECLARAR INABILITADA** a empresa **CONSANI ENGENHARIA LTDA**, por não ter atendido aos requisitos técnicos objetivamente definidos no Edital de licitação, especificamente nos itens 8.2.3.b.1.2 e 8.2.3.b.2;

c) **REQUER** que a **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA** seja intimada da decisão do presente recurso, no endereço eletrônico: librasconstrutora@gmail.com, caso Vossa Senhoria não entenda assim, **REQUER** que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. **No entanto, em última e indesejada hipótese**, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, a fim de buscar à satisfação de seu direito, **impetrará mandado de segurança no Poder Judiciário, visando a suspensão do certame até a deliberação do juízo acerca do caso. E.**

d) Após a declaração de inabilitação da licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA, dê-se prosseguimento ao certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 30 de dezembro de 2024.

LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA
Lázaro José Francisco Netto
Sócio Administrador
RG: 46.148.535-7
CPF: 400.241.508-27

JUCESP

21 07 21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA



JUCESP PROTOCOLO
0.635.992/21-8



LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA

CNPJ/MF nº 21.651.342/0001-41

1 – FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Residencial Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

2 – LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, brasileiro, engenheiro civil com CREA/SP sob nº 5069231579, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.241.508-27 e portador da CI/RG nº 46.148.535-7 SSP/SP, data de nascimento 28/01/1990, residente à Rua Geralda Francisco de Souza, nº 119, Jardim São Francisco, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-394.

Únicos sócios da empresa denominada LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Jucesp, sob o nº 3522893233-4 em sessão de 09/01/2015, com sede na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA12, Edifício PIRAJU, PIRAJU-SP, CEP 18.800-031, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.651.342/0001-41, tem entre si justo e contratado, alteração do Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CIVIL DAS
IS E DE
S DA SEDE
AJU - SP
D, 217

1125
cini

DUBAP
21 07 21

Primeira – Neste ato será admitido o sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI, brasileiro, maior, solteiro, empresário, data de nascimento 25/05/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.827.498-90 e portador da CI/RG nº 54.279.092-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Residencial Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356, integralizando neste ato em moeda corrente no país, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segunda – O capital social é elevado neste ato para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento esta integralizado em moeda corrente no país. Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

| Nome | quotas | % | R\$ |
|-----------------------------|---------|-----|------------|
| NICOLAS ASSIS FABRIZZI | 50.000 | 50 | 50.000,00 |
| FABIO FABRIZZI | 49.000 | 49 | 49.000,00 |
| LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO | 1.000 | 01 | 1.000,00 |
| TOTAL | 100.000 | 100 | 100.000,00 |

Terceira - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quarta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Quinta – A retirada mensal, a título de "pró labore", que era feita pelos sócios, FABIO FABRIZZI e LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, passa a ser feita somente pelo sócio, NICOLAS ASSIS FABRIZZI, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

NUCEAP
21 07 21

Sexta – A administração da sociedade que cabia aos sócios, FABIO FABRIZZI e LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, passa a ser feita somente pelo sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI, *de forma isolada*, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Sétima – O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Oitava – Diante da mudança no CEP ocorrido neste município, fica atualizado o endereço da empresa para RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 12, Edifício PIRAJU, PIRAJU - SP, CEP 18.800-031.

Nona – Neste ato, o objeto social da empresa fica alterado para:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Locação de Andaimes e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- j) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- k) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- l) Projetos de Engenharia.



LIBRAS
21 07 21

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, consolidando e tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte disposição:

LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA

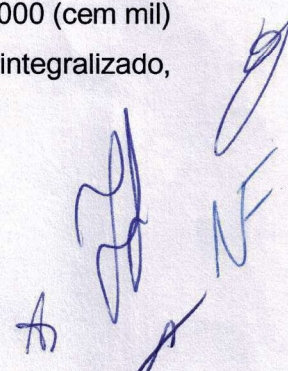
CNPJ/MF nº 21.651.342/0001-41

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, com sede na cidade de PIRAJU Estado de SÃO PAULO, CEP 18.800-031, na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA12, Edifício PIRAJU, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.651.342/0001-41, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522893233-4 em sessão de 09/01/2015.

Segunda - O Objeto social da matriz será:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- j) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- k) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- l) Projetos de Engenharia.

Terceira - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuídos entre os sócios:



LUCEAP

2107

| Nome | quotas | % | R\$ |
|-----------------------------|---------|-----|------------|
| NICOLAS ASSIS FABRIZZI | 50.000 | 50 | 50.000,00 |
| FABIO FABRIZZI | 49.000 | 49 | 49.000,00 |
| LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO | 1.000 | 01 | 1.000,00 |
| TOTAL | 100.000 | 100 | 100.000,00 |

Quarta - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta - A sociedade iniciou suas atividades em 16 de DEZEMBRO de 2.014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sétima - A sociedade será Administrada por NICOLAS ASSIS FABRIZZI e caberá ao administrador, assinando isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

UNISAP

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira - O sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI terá uma retirada a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação aos seus sócios.

Décima Terceira - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DUPLICATA

21/03/21

Décima Quarta - Fica eleito o foro de PIRAJU-SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas.

PIRAJU (SP), 01 de MARÇO de 2.021.

Nicolas Assis Fabrizzi



NICOLAS ASSIS FABRIZZI

RECONHECIMENTO DE FIRMA CONSTA NO VERSO

[Signature]
FABIO FABRIZZI

[Signature]
LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO

Testemunhas:

[Signature]

VADIMIR DOS SANTOS GAMA
CI/RG Nº 28.530.600-5 SSP/SP
CPF Nº 265.178.608-00

[Signature]

MARCIA APARECIDA TODERO CASSANHO
CI/RG Nº 20.095.717 SSP/SP
CPF Nº 162.061.108-26

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 353.842/21-7

GISELA SIMIEMA CESCHIN SECRETÁRIA GERAL

JUCESP



DFI
PE
NTE
DA
R

630910
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS
FERNANDO PALLAVICINI - OFICIAL
RUA NAJOR MARIANO, 217 Fone: (14) 3351-1125

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de NICOLAS ASSIS
FABRIZZI, em documento com valor econômico, do que dou fé.
Piraju, 9 de junho de 2021 14809/76-8
R\$ 10,40

MARIELLE GOMES FONSECA Escrevente Autorizada
0758AA0011631 - FICV

146244
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
Marielle Gomes Fonseca
Escrevente Autorizada



RECONHECIMENTO
DE FIRMA
CONSTA NO VERSO

[Faint, illegible signature]

[Faint, illegible signature]

MARCIA APARECIDA TORO CASARINO
CPF Nº. 105.081.108-26
CARGO Nº. 20.068.717-8218P

VADIMIR DOS REIS DOS GAMA
CPF Nº. 280.471.607-00
CARGO Nº. 20.068.717-8218P



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

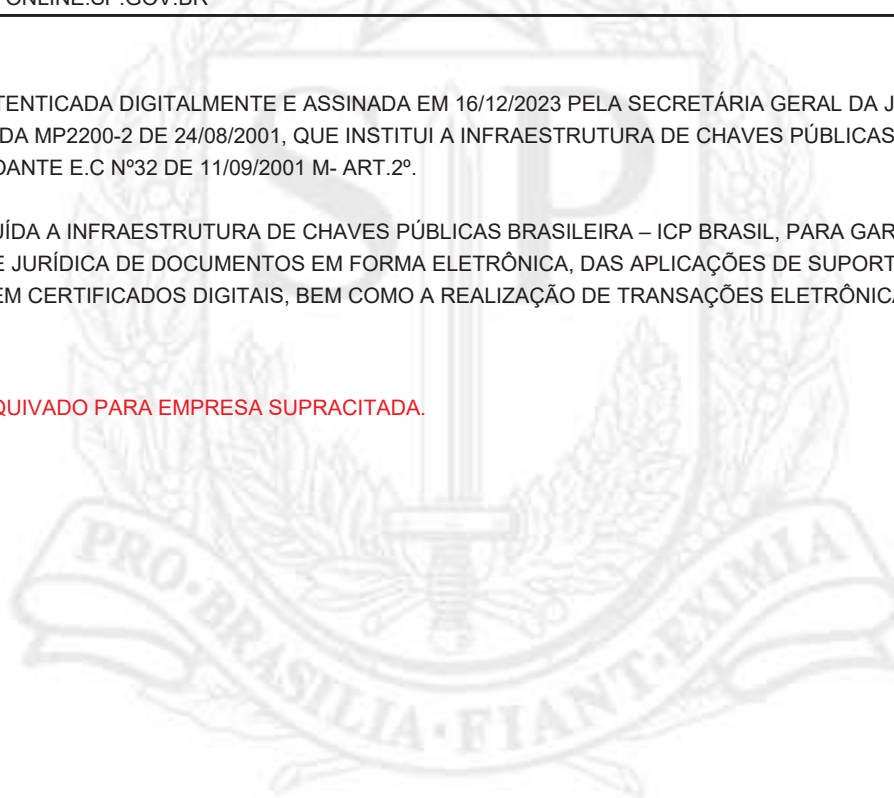
| DADOS DA EMPRESA | | | |
|--|----------------------------|--|------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA | | TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (M.E.) | |
| NIRE 35228932334 | CNPJ 21.651.342/0001-41 | NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.078.746/23-0 | DATA DO ARQUIVAMENTO 15/05/2023 |

| DADOS DA CERTIDÃO | | |
|--|-------------------------------|---------------------------------|
| DATA DE EXPEDIÇÃO 16/12/2023 | HORA DE EXPEDIÇÃO 19:07:18 | CÓDIGO DE CONTROLE 226955287 |
| A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR | | |

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 16/12/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.




Requerimento Capa

| |
|----------|
| SEQ. DOC |
| 01 |
| 01 |

| |
|---|
| <p>Protocolo Redesim</p> <p align="right">SPN2351324442</p>  |
|---|

DADOS CADASTRAIS

| | | |
|---|--------------------------------------|--|
| ATO(S) Alteração de Capital e QSA | | |
| NOME EMPRESARIAL LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA | | PORTE ME |
| LOGRADOURO RUA CORONEL JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO | | NÚMERO 174 |
| COMPLEMENTO S12 ED PIRAJU | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | CEP 18800021 |
| MUNICÍPIO PIRAJU | | UF SP |
| E-MAIL gama@escritoriopadrao.com.br | | TELEFONE |
| NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR | CNPJ - SEDE 21651342000141 | NIRE - SEDE 35228932334 |
| IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: VADIMIR DOS SANTOS GAMA - Responsável DATA ASSINATURA: <i>05/05/23</i> ASSINATURA:  | | VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 195,28 DARF Isento |

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

| | |
|-------------------|--------------|
| CARIMBO PROTOCOLO | OBSERVAÇÕES: |
| | |

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA

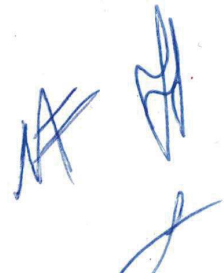
CNPJ/MF nº 21.651.342/0001-41

1 – FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Residencial Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

2 – LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, brasileiro, engenheiro civil com CREA/SP sob nº 5069231579, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.241.508-27 e portador da CI/RG nº 46.148.535-7 SSP/SP, data de nascimento 28/01/1990, residente à Rua Geralda Francisco de Souza, nº 119, Jardim São Francisco, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-394.

3 – NICOLAS ASSIS FABRIZZI, brasileiro, maior, solteiro, empresário, data de nascimento 25/05/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.827.498-90 e portador da CI/RG nº 54.279.092-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Residencial Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Únicos sócios da empresa denominada LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Jucesp, sob o nº 3522893233-4 em sessão de 09/01/2015, com sede na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA12, Edifício PIRAJU, PIRAJU-SP, CEP 18.800-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.651.342/0001-41, tem entre si justo e contratado, alteração do Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



Primeira – Neste ato retira-se da sociedade o sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI, já qualificado anteriormente, cedendo suas 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao sócio remanescente FABIO FABRIZZI.

Parágrafo único - Por este ato o sócio que se retira da sociedade dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Segunda – O capital social permanece em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente no país. Face às alterações, o capital social fica distribuído entre os sócios conforme abaixo:

| Nome | quotas | % | R\$ |
|-----------------------------|---------|-----|------------|
| FABIO FABRIZZI | 99.000 | 99 | 99.000,00 |
| LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO | 1.000 | 01 | 1.000,00 |
| TOTAL | 100.000 | 100 | 100.000,00 |

Terceira - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quarta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Quinta – A retirada mensal, a título de "pró labore", passa a ser feita somente pelo sócio, LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Sexta – A administração da sociedade passa a ser feita somente pelo sócio LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, *de forma isolada*, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Sétima – O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Oitava – Ficam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social de alteração consolidado conforme registro 353.842/21-7 de 21 de Julho de 2021, não alteradas por este instrumento.

Lavrado, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelo ex-sócio e pelos sócios remanescentes ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

PIRAJU (SP), 17 de ABRIL de 2.023.



FABIO FABRIZZI



LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO



NICOLAS ASSIS FABRIZZI



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **VADIMIR DOS SANTOS GAMA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP252563**, expedida em **22/01/2007**, inscrito no CPF nº 26517860800, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 08/05/2023.

VADIMIR DOS SANTOS GAMA



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2351324442** de Alteração de Capital e QSA da empresa **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Marcelo José Duarte Lopes.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/05/2023.

Marcelo José Duarte Lopes, CPF: 30520265858

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo José Duarte Lopes e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2351324442.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA de NIRE 35228932334**, protocolizado sob o número **SPN2351324442** em **15/05/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1078746230**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/05/2023.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.078.746/23-0 em 15/05/2023 da empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, NIRE nº 35228932334, protocolado sob o nº SPN2351324442. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2023 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 226955287. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 17/04/2023 são:

| Nome Completo | CPF | Data e hora | Certificado |
|---------------|-----|-------------|-------------|
|---------------|-----|-------------|-------------|

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

| | | | |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|
| VADIMIR DOS SANTOS GAMA | 26517860800 | 08/05/23 17:33 | AC Notarial RFB G4 / PDF-1.4 |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|

Arquivo de Outros (5).pdf

| | | | |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|
| VADIMIR DOS SANTOS GAMA | 26517860800 | 08/05/23 17:33 | AC Notarial RFB G4 / PDF-1.4 |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|

Arquivo de Alteracao (2).pdf

| | | | |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|
| VADIMIR DOS SANTOS GAMA | 26517860800 | 08/05/23 17:33 | AC Notarial RFB G4 / PDF-1.4 |
|----------------------------|-------------|----------------|------------------------------|

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPN2351324442